

**PROCESSO:** 03061/23

**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial

**ASSUNTO:** Apuração de supostas irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2023 e no Contrato n. 005/2023.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

**INTERESSADOS:** Anderson Rodrigues Teles (CPF n. \*\*\*.161.302-\*\*)   
Credivaldo Domiciano Braga (CPF n. \*\*\*.849.102-\*\*)   
Daniel Luciano (CPF n. \*\*\*.598.212-\*\*)   
Deivid Ronier Pauli (CPF n. \*\*\*.920.622-\*\*)   
Paulo Henrique Ferrari (CPF n. \*\*\*.448.872-\*\*)   
**RESPONSÁVEIS:** César Augusto Vieira (CPF n. \*\*\*.254.390-\*\*)   
Eliane Silveira da Paz (CPF n. \*\*\*.830.972-\*\*)   
Francieli Pessoa Naiman (CPF n. \*\*\*.802.172-\*\*)   
Freitas Cassol Advocacia Especializada (CNPJ n. 44.153.437/0001-30)   
Josiel Silves de Oliveira (CPF n. \*\*\*.492.772-\*\*)   
Kleber Spanhol (CPF n. \*\*\*.070.772-\*\*)   
Maria Isabela Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.112.682-\*\*)   
Pablíane Fernandes Barancelli (CPF n. \*\*\*.248.622-\*\*)   
Rosângela das Chagas (CPF n. \*\*\*.629.172-\*\*)   
Sidney Borges de Oliveira – (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*)   
Silmar Rodrigues da Silva (CPF n. \*\*\*.289.942-\*\*)   
Victor Ângelo de Freitas Cassol (CPF n. \*\*\*.465.749-\*\*)   
**ADVOGADOS:** Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)   
Chaylon Diego Livieira (OAB/RO n. 11.886)   
Freitas Cassol Advocacia Especializada (OAB/RO n. 2100147)   
José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)   
Paulo Henrique Cavalcante Taveira (OAB/RO n. 12.581)   
Victor Ângelo de Freitas Cassol (OAB/SC n. 11.727)   
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS  
ADVOCATÍCIOS. INDÍCIOS DE LIQUIDAÇÃO  
IRREGULAR DE DESPESAS. HIPÓTESE DE**

**PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOVA CITAÇÃO.**

**I. Contexto fático**

– Tomada de contas especial em que se apura possíveis irregularidades em inexigibilidade de licitação e na respectiva contratação de serviços advocatícios voltados à recuperação de créditos tributários.

**II. Questão técnica e/ou jurídica**

– Apuração da regularidade da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, diante da ausência de justificativa adequada para a escolha do fornecedor e para o preço contratado.

– Apuração da regularidade dos pagamentos de honorários advocatícios com base em compensações tributárias não homologadas.

– Apuração da legalidade da remuneração sob percentual do proveito econômico.

– Apuração adicional de responsabilidades sobre as referidas irregularidades.

**III. Entendimento**

– Determinação de nova citação de agentes, a partir de fundamentação articulada no parecer ministerial, dada a possibilidade de gerarem aplicação de multa e/ou imputação de débito.

**IV. Fundamento**

– Necessidade de reabertura da fase de defesa diante do parecer ministerial, que sustenta de forma a manutenção das irregularidades e as respectivas responsabilidades e defende seja reaberto o contraditório para a regularização do feito.

**DM 0042/2026-GCJEPPM**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o propósito de averiguar a regularidade jurídica e financeira da contratação direta, via Inexigibilidade de Licitação nº 003/2023, do escritório Freitas Cassol Advocacia. O objeto contratual (Contrato nº 005/2023) consistia na prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria

tributária voltados à identificação e recuperação administrativa de créditos previdenciários supostamente recolhidos a maior pelo Município de São Felipe D'Oeste.

2. A fiscalização deste Tribunal de Contas foi provocada por Representação formulada por membros do Poder Legislativo municipal, que apontaram possíveis vícios no processo de escolha da contratada e na execução dos pagamentos, os quais estariam sendo realizados sem a devida contrapartida de êxito definitivo para a Administração Pública.

3. No estágio inicial da instrução, a unidade técnica (ID 1493026) identificou graves indícios de irregularidades, destacando-se: (i) a ausência de justificativa idônea para o preço e para a escolha do fornecedor; (ii) a inexistência de singularidade no objeto que autorizasse a inviabilidade de competição; e (iii) a realização de pagamentos a título de honorários baseados em compensações tributárias precárias, carentes de homologação pela Receita Federal do Brasil.

4. Ante o risco de dano irreversível ao erário, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-00032/24, determinando o chamamento dos responsáveis para apresentarem suas justificativas ou procederem ao recolhimento do débito apurado, então estimado em R\$ 191.428,17.

5. Instado a se manifestar pela primeira vez (ID 1621719), o Ministério Público de Contas recomendou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, tese que foi acolhida pela DM-00096/24, visando aprofundar a apuração das responsabilidades e do prejuízo financeiro.

6. Na fase de defesa, os gestores e o escritório contratado alegaram, em síntese, que os serviços foram efetivamente prestados mediante a entrega das guias de compensação (PER/DCOMP) e que o proveito econômico para o Município ocorreria no momento da compensação, independentemente da análise posterior do fisco federal.

7. Analisando as defesas (ID 1727098), a unidade de auditoria opinou pelo arquivamento dos autos, ao argumento de que a "liquidação da despesa" estaria perfeita com a mera transmissão das declarações à Receita Federal, sugerindo a regularidade das contas:

#### 4. CONCLUSÃO

118. Após analisar as justificativas apresentadas pelos agentes responsabilizados, conclui-se pelo afastamento das irregularidades apontadas e, por via de consequência por:

119. a) exclusão do polo passivo de Victor Ângelo de Freitas Cassol, conforme abordado no item 3.1.1, deste relatório;

120. b) Julgar regulares as contas das pessoas abaixo identificadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, concedendo-lhes quitação, conforme disposto no art. 17 do referido diploma legal:

i. Silmar Rodrigues da Silva, CPF n. \*\*\*.289.942-\*\*, presidente da comissão permanente de licitação – CPL;

ii. Eliane Silveira da Paz, CPF n. \*\*\*.830.972-\*\*, membro da comissão permanente de licitação – CPL;

iii. Pablíane Fernandes Barancelli, CPF n. \*\*\*.248.622-\*\*, secretária da comissão permanente de licitação – CPL;

iv. Rosângela das Chagas, CPF n. \*\*\*.629.172-\*\*, secretária municipal de administração e fazenda, no período de 1.11.22 a 17.4.23;

v. Josiel Silveiras de Oliveira CPF n. \*\*\*.492.772-\*\*, secretário municipal de administração e fazenda;

vi. Escritório Freitas Cassol Advocacia, CNPJ n. 44.153.437/0001-30, OAB/RO n. 2100147, e

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

121. Diante do exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

5.1. Excluir Victor Ângelo de Freitas Cassol do polo passivo;

5.2. Julgar regulares as contas das pessoas mencionadas na alínea “b” da conclusão deste relatório, concedendo-lhes quitação, uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial resultou no afastamento das irregularidades;

5.3. Arquivar os autos, após providências de praxe.

8. Contudo, o Ministério Público de Contas, no Parecer de ID 1756570, divergiu veementemente desse entendimento, sustentando que o pagamento de honorários ad exitum sobre créditos não homologados afronta os princípios da Lei nº 4.320/64 e expõe o erário a riscos inaceitáveis.

9. Diante da complexidade e da ampliação do rol de possíveis responsáveis, foi proferida a Decisão Monocrática nº 93/2025, que determinou novas citações, alcançando agora não apenas o Prefeito e a Secretária de Administração, mas também o Procurador Municipal — pelo parecer jurídico que chancelou a inexigibilidade — e os membros da Comissão de Recebimento, que atestaram as notas fiscais sem as cautelas devidas.

10. Após a apresentação das novas defesas, a unidade técnica produziu o Relatório de Auditoria nº 492/2025 (ID 1858112), mantendo sua sugestão de regularidade das contas por entender que a obrigação do Município de pagar o escritório surgiria com a "disponibilidade" do crédito, ainda que sob condição resolutória.

11. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação final, ocasião em que o Parquet, sob a lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, ratificou integralmente sua posição pela irregularidade das contas, reafirmando que a compensação tributária unilateral é ato precário e insuficiente para fundamentar a liquidação definitiva de despesa pública. Veja-se:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA por:

1 – reafirmar que devem ser mantidas as irregularidades e respectivas responsabilidades definidas ao item II, “b”, ao item III, IV e V, DM 0096/2024-GCJEPPM;

2 – manter as irregularidades e respectivas responsabilidades definidas ao item II, III e IV da DM 0093/2025/GCJEPPM;

3 – afastar a responsabilidade de Kleber Spanhol em relação ao item I da DM 0093/2025/GCJEPPM;

4 – definir a responsabilidade do Senhor Josiel Silveiras de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito, por terem assinado a nota de pagamento de despesa orçamentária no valor de R\$66.103,72 em 28.7.2023 (ID 1600002, p. 177), sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura no termo de recebimento definitivo e na nota de liquidação, além de ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, permitindo o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93 (imputação de dano ao erário solidariamente ao escritório contratado e o sócio administrador, conforme o art. 16, §2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 154/1996);

5 - definir a responsabilidade do Senhor Josiel Silveiras de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito, por terem assinado a nota de pagamento de despesa orçamentária no valor de R\$53.324,45 e R\$72.000,00 em 4.9.2023 e 2.10.2023 (ID 1600002, p. 242 e 267), sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação (nota de liquidação sem assinatura e ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, permitindo o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93 (imputação de dano ao erário solidariamente ao escritório contratado e o sócio administrador, conforme o art. 16, §2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 154/1996);

6 – definir a responsabilidade de Rosângela das Chagas, Controladora Interna, por ter assinado o Despacho para Pagamento 779/2023, assinado em 27.7.2023, , sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura no termo de recebimento definitivo e na nota de liquidação, além da ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, criando uma presunção administrativa de aptidão ao pagamento que levou ao desembolso de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93;

7 - definir a responsabilidade de Kleber Spanhol, Controlador Interno, por ter assinado o Despacho para Pagamento 914/2023, assinado em 30.8.2023, e o Despacho para Pagamento 1050/2023, assinado em 25.9.2023, sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura na nota de liquidação, além da ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, criando uma presunção administrativa de aptidão ao pagamento que levou ao desembolso de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos

74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93

8 – após sejam citados os responsáveis acima arrolados para exercerem o contraditório e a ampla defesa.

12. É o necessário a relatar.

13. Decido.

14. Consoante visto, após a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, o corpo técnico (CECEX8) concluiu pelo afastamento das irregularidades, por meio dos seguintes fundamentos (constantes do Relatório nº 492/2025):

Regularidade da Liquidação: A Auditoria entendeu que a obrigação da comissão de recebimento limitava-se a verificar a entrega dos serviços (transmissão das guias PER/DCOMP). Argumentou-se que o "proveito econômico" ocorre no momento da compensação e que a homologação pela Receita Federal seria uma condição futura e incerta, não impedindo o pagamento dos honorários.

Ausência de Dano: O corpo técnico não vislumbrou prejuízo imediato ao erário, sugerindo a exclusão de Victor Ângelo de Freitas Cassol do polo passivo e o julgamento pela regularidade das contas de todos os envolvidos, com o consequente arquivamento do feito.

15. Ao ingressar no exame das irregularidades, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0009/2026-GPYFM, destaca a divergência frontal com esse posicionamento do corpo técnico. Enquanto a Auditoria sugeriu o arquivamento por considerar os serviços prestados, o *Parquet* reafirma que a análise não deve se limitar à entrega formal de documentos, mas sim à legalidade estrita do processo de despesa pública e à segurança jurídica do Erário.

16. Seguem as divergências:

I. Da Inviabilidade Jurídica da Inexigibilidade e a Inexistência de Singularidade

17. O cerne da controvérsia reside na adequação da contratação direta aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93. O Ministério Público de Contas, em análise percuciente, demonstra que a Administração Municipal de São Felipe D'Oeste falhou ao não caracterizar a inviabilidade de competição. É imperativo destacar que a "singularidade" exigida pela norma não se confunde com a mera complexidade técnica da matéria tributária. Para que um serviço seja considerado singular, ele deve ser marcado por uma natureza tão específica e peculiar que o torne impossível de ser comparado com outros no mercado, tornando a escolha do prestador um ato de confiança subjetiva inafastável.

18. No caso vertente, a recuperação de créditos previdenciários, embora exija conhecimento especializado, constitui atividade amplamente difundida no mercado de consultoria jurídica e contábil. Não há nos autos comprovação de que o escritório contratado detenha metodologia inédita ou "notória especialização" que o diferencie de tal modo que

impeça a realização de um certame licitatório. A contratação direta, portanto, desbordou dos limites legais, ferindo o princípio constitucional da obrigatoriedade de licitar e convertendo a exceção da inexigibilidade em regra de conveniência política.

#### II. Da Violação ao Ciclo da Despesa Pública: A Liquidação Antecipada e Precária

19. Ao avançar sobre a execução contratual, o Ministério Público de Contas identifica uma infração gravíssima às normas de Direito Financeiro, especificamente aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. A liquidação da despesa, etapa que precede o pagamento, exige a verificação fidedigna do direito adquirido pelo credor. Contudo, o que se observou foi um pagamento fundamentado em um "proveito econômico" meramente fictício e provisório.

20. O regime de compensação unilateral via PER/DCOMP, utilizado pelo escritório, possui natureza resolutória, nos termos do art. 74, §2º, da Lei nº 9.430/96. Ou seja, a extinção do débito tributário só se torna definitiva após a homologação pela Receita Federal, que dispõe de cinco anos para auditar e glosar os valores. Ao autorizar o pagamento de honorários ad exitum sobre valores compensados e não homologados, a gestão municipal transferiu ao Erário todo o risco da operação. Caso o Fisco Federal rejeite as compensações no futuro, o Município terá de arcar com o tributo integral, acrescido de multas e juros, enquanto o escritório já terá exaurido o pagamento de seus honorários, configurando um dano reverso de difícil reparação. Não há "êxito" onde há precariedade.

#### III. Do Sobrepreço e da Ausência de Justificativa de Preço

21. A fundamentação ministerial também expõe a fragilidade da fase interna da contratação. O dever de justificar o preço, previsto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei de Licitações, foi negligenciado. A fixação de honorários no patamar de 30% sobre o proveito econômico apresenta-se desproporcional e carente de balizamento de mercado. O MPC ressalta que a média praticada pela Administração Pública em contratos similares orbita em torno de 20%. A aceitação passiva de um percentual elevado, sem qualquer pesquisa de preços ou negociação que demonstrasse a vantajosidade para o erário, afronta o Princípio da Economicidade e o dever de zelo com o recurso público.

#### IV. Da Caracterização do Erro Grosseiro e Responsabilização dos Agentes

22. Sob a égide do artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o Ministério Público de Contas refuta a tese de "falha formal" ou "ausência de dolo". A conduta dos agentes envolvidos caracteriza-se como erro grosseiro, por se distanciar do padrão de prudência esperado do administrador médio.

23. Os membros da Comissão de Recebimento, ao atestarem a execução dos serviços sem exigir a prova da homologação tributária, agiram com negligência manifesta, pois o documento de "transmissão de arquivo" não é prova de economia real para o ente. O parecerista jurídico, por sua vez, ao cancelar uma inexigibilidade juridicamente insustentável, forneceu o suporte necessário para o ato ilegal, vinculando sua responsabilidade ao dano causado. Por fim, o Ordenador de Despesa, ao autorizar o desembolso vultoso baseado em liquidação viciada, falhou no seu dever de vigilância e gestão,

permitindo que a urgência do escritório em receber seus honorários prevalecesse sobre a segurança jurídica e financeira do Município.

24. Como se observa da densa manifestação, o MPC externou, em seu parecer, fundamentação que entende apropriada para sustentar tanto a manutenção das irregularidades em apuração quanto o saneamento do feito para ser realizado novo chamamento ao processo.

25. A análise foi articulada de forma adequada e suficiente para instrumentalizar o debate processual, à luz inclusive de julgados deste Tribunal de Contas e TCU, assim apresentando as razões de fato e de direito que justificariam a realização de novas citações.

26. Além de apropriadamente analisar os supostos achados, o parecer ministerial aduz com clareza o seu entendimento sobre os agentes em tese responsáveis, bem assim aborda onexo causal entre as condutas e as supostas irregularidades. A par disso, essa manifestação é suficiente para que as partes possam se defender.

27. Há, por conseguinte, a possibilidade de os fatos e as condutas discriminados no parecer ministerial resultarem em cominação de multa e/ou em imputação de débito.

28. Nessa esteira, em que pese a divergência instalada entre a Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas até mesmo quanto à procedência das irregularidades, mostra-se conveniente e oportuno reabrir a fase do contraditório e da ampla defesa, reservando o juízo sobre essas questões para o julgamento do processo, sob o crivo do colegiado, o que dotará de profundidade, e qualidade, a deliberação final.

29. Decido, por conseguinte, pela realização da oitiva, devendo os responsáveis a serem agora chamados autos se ater, em suas defesas, ao exame das responsabilidades como constam no parecer de ID 1902390, sumarizadas na parte dispositiva dessa manifestação:

Diante do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA por:

1 – reafirmar que devem ser mantidas as irregularidades e respectivas responsabilidades definidas ao item II, “b”, ao item III, IV e V, DM 0096/2024-GCJEPPM;

2 – manter as irregularidades e respectivas responsabilidades definidas ao item II, III e IV da DM 0093/2025/GCJEPPM;

3 – afastar a responsabilidade de Kleber Spanhol em relação ao item I da DM 0093/2025/GCJEPPM;

4 – definir a responsabilidade do Senhor Josiel Silveiras de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito, por terem assinado a nota de pagamento de despesa orçamentária no valor de R\$66.103,72 em 28.7.2023 (ID 1600002, p. 177), sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura no termo de recebimento definitivo e na nota de liquidação, além de ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, permitindo o pagamento de honorários

advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93 (imputação de dano ao erário solidariamente ao escritório contratado e o sócio administrador, conforme o art. 16, §2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 154/1996);

5 - definir a responsabilidade do Senhor Josiel Silveiras de Oliveira, Secretário Municipal de Administração e Fazenda, e Senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito, por terem assinado a nota de pagamento de despesa orçamentária no valor de R\$53.324,45 e R\$72.000,00 em 4.9.2023 e 2.10.2023 (ID 1600002, p. 242 e 267), sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação (nota de liquidação sem assinatura e ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, permitindo o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93 (imputação de dano ao erário solidariamente ao escritório contratado e o sócio administrador, conforme o art. 16, §2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 154/1996);

6 – definir a responsabilidade de Rosângela das Chagas, Controladora Interna, por ter assinado o Despacho para Pagamento 779/2023, assinado em 27.7.2023, , sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura no termo de recebimento definitivo e na nota de liquidação, além da ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, criando uma presunção administrativa de aptidão ao pagamento que levou ao desembolso de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93;

7 - definir a responsabilidade de Kleber Spanhol, Controlador Interno, por ter assinado o Despacho para Pagamento 914/2023, assinado em 30.8.2023, e o Despacho para Pagamento 1050/2023, assinado em 25.9.2023, sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura na nota de liquidação, além da ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, criando uma presunção administrativa de aptidão ao pagamento que levou ao desembolso de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93.

30. Registro ainda que, apesar de o novo chamamento se limitar a uma parcela das irregularidades sob apuração, e também não a todos os responsáveis previamente citados, que a busca do contraditório em sua forma mais ampliada demanda desta relatoria que sejam **intimados** dessa decisão e do parecer de ID 1902390 todos os responsáveis elencados em minhas anteriores decisões de IDs 1779539 e 1621719, facultando-lhes prazo adicional para a oferta de manifestação complementar quanto aos fundamentos do Ministério Público de Contas para a manutenção das irregularidades e das responsabilidades imputadas.

31. Assim, a partir da fundamentação contida no parecer de ID 1902390 (Parecer 0009-2026-GPYFM) e, ainda, objetivando conferir integral cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma disposta pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, decido:

I – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11º e 12º, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, § 1º, e 19, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que **promova a citação**, por **mandado de citação**, de **Josiel Silves de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.492.772-\*\*) e **Sidney Borges de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), encaminhando cópia desta decisão e do parecer ministerial de ID 1902390, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, e/ou recolha aos cofres do ente público lesado o valor da despesa em tese irregular, em razão de suas condutas de, na condição de Secretário de Administração e Fazenda e Prefeito, terem assinado a nota de pagamento de despesa orçamentária no valor de R\$66.103,72 em 28.7.2023 (ID 1600002, p. 177), sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura no termo de recebimento definitivo e na nota de liquidação, além de ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, permitindo o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93 (imputação de dano ao erário solidariamente ao escritório contratado e o sócio administrador, conforme o art. 16, §2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 154/1996);

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11º e 12º, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, § 1º, e 19, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que **promova a citação**, por **mandado de citação**, de **Josiel Silves de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.492.772-\*\*) e **Sidney Borges de Oliveira** (CPF n. \*\*\*.774.697-\*\*), encaminhando cópia desta decisão e do parecer ministerial de ID 1902390, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, e/ou recolha aos cofres do ente público lesado o valor da despesa em tese irregular, em razão de suas condutas de, na condição de Secretário de Administração e Fazenda e Prefeito, terem assinado a nota de pagamento de despesa orçamentária no valor de R\$53.324,45 e R\$72.000,00 em 4.9.2023 e 2.10.2023 (ID 1600002, p. 242 e 267), sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação (nota de liquidação sem assinatura e ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, permitindo o pagamento de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93 (imputação de dano ao erário solidariamente ao escritório contratado e o sócio administrador, conforme o art. 16, §2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 154/1996);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11º e 12º, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, § 1º, e 19, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que **promova a citação, por mandado de audiência, de Rosângela das Chagas** (CPF n. \*\*\*.629.172-\*\*), encaminhando cópia desta decisão e do parecer ministerial de ID 1902390, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, em razão de sua conduta de, na condição de ex- Controladora Interna, ter assinado o Despacho para Pagamento 779/2023, assinado em 27.7.2023, sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura no termo de recebimento definitivo e na nota de liquidação, além da ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, criando uma presunção administrativa de aptidão ao pagamento que levou ao desembolso de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93;

IV- Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11º e 12º, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigos 18, § 1º, e 19, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que **promova a citação, por mandado de audiência, de Kleber Spanhol** (CPF n. \*\*\*.070.772-\*\*), encaminhando cópia desta decisão e do parecer ministerial de ID 1902390, para que, querendo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado na forma do artigo 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, apresente razões de justificativas, acompanhadas dos documentos que julgar necessários, em razão de sua conduta de, na condição de Controlador Interno, ter assinado o Despacho para Pagamento 914/2023, assinado em 30.8.2023, e o Despacho para Pagamento 1050/2023, assinado em 25.9.2023, sem que houvesse o suporte documental indispensável para a regular liquidação, notadamente a ausência de assinatura na nota de liquidação, além da ausência de comprovante da homologação das compensações pela Receita Federal, criando uma presunção administrativa de aptidão ao pagamento que levou ao desembolso de honorários advocatícios com base em valores compensados de maneira unilateral e precária, em desacordo com os artigos 74, §2º, da Lei 9.430/1996, art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, 40, XIV, a, da Lei 8.666/93.

V – Determinar que, restando infrutífera a citação dos responsáveis indicados nos itens I a IV desta decisão, para evitar violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sejam efetivadas as citações por edital, conforme previsto no art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Determinar, na hipótese de transcurso do prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante este Tribunal de Contas, por sua Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPERO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome das partes indicadas no item I desta decisão, observando o prazo regimental em dobro

estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifestar-se nos autos dentro do prazo legal;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que promova a intimação quanto a esta decisão e quanto ao parecer de ID 1902390, na forma do art. 59, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO, em face de todos os agentes elencados como responsáveis em minhas decisões de IDs 1779539 e 1621719 (de modo que mantenho as irregularidades e respectivas responsabilidades definidas ao item II, “b”, ao item III, IV e V, DM 0096/2024-GCJEPPM, bem como as definidas ao item II, III e IV da DM 0093/2025/GCJEPPM), **facultando-lhes que, querendo**, no prazo estipulado em 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, ofertem **manifestações complementares**, acompanhadas dos documentos que julgarem necessários, quanto às razões de fato e direito articuladas no parecer ministerial de ID 1902390 para sustentar a manutenção das irregularidades a eles imputadas;

VIII – Determinar que, decorrido o prazo assinalado, apresentadas ou não as defesas pelos responsáveis, encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para instrução, na forma regimental, incluindo a necessidade de contraditar as afirmações lançadas no parecer ministerial de ID 1902390, após remetendo os autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer, na forma regimental;

IX – Conclusos, retornem-me os autos para apreciação;

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de março de 2026.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator